



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2017 (Do Senhor CARLOS MANATO)

Dispõe sobre a restrição de acesso a exposições públicas de obras e manifestações culturais que possuam conteúdo pornográfico ou de sexo explícito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre a restrição de acesso a exposições públicas de obras e manifestações culturais que possuam conteúdo pornográfico ou de sexo explícito.

Art. 2º É livre toda forma de manifestação cultural, observados os termos da lei, em especial o disposto no artigo 241-C da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º A exposição pública de obras e bens culturais que possuam conteúdo pornográfico ou de sexo explícito deverá observar a faixa etária indicativa.

§ 1º Montagens, performances, obras, que possuam conteúdo pornográfico ou de sexo explícito devem ser expostos em espaços reservados de forma a impedir o acesso de crianças e adolescentes.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis a pena prevista no art. 232 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente, Senhora Deputada, Senhor Deputado e cidadãos. A Constituição Federal de 1988 é garantidora da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (CF, art. 5º, IX), garantindo também, nos termos da lei, incentivos para a produção e o

conhecimento de bens e valores culturais e a punição de danos e ameaças ao patrimônio cultural (CF, art. 216, §§ 3º e 4º).

Uma sociedade sem cultura é uma sociedade sem memória, sem identidade. Isso porque a cultura é uma janela aberta para o passado, para o presente e para o futuro de uma sociedade. Evidentemente, a sociedade brasileira não pode pretender fechar essa janela.

Recentes exposições culturais têm colocado em contraposição os cidadãos e cidadãs brasileiros. De um lado, os que dizem defender a livre manifestação cultural, e de outro, os que dizem defender a moral, os bons costumes e a família. Em seus extremos, todos valores maiores guardados sob a égide da Carta Magna de 1988.

É evidente que estamos diante de um “conflito decorrente do exercício de direitos individuais por diferentes titulares”, segundo nos ensinam Gilmar Mendes e Paulo Gonçalves Branco¹, ou seja, estamos diante de uma colisão de direitos fundamentais.

A verdade é que, por ora, esse conflito se dá principalmente nas redes sociais, com posições estremadas de ambos os lados. Há, entretanto, notícias de confrontos pessoais e ameaça de destruição de patrimônio cultural. Também é verdade que esse embate tem se refletido no Parlamento (Câmara e Senado), nas Câmaras e Assembleias Legislativas. Eu mesmo, no calor dos acontecimentos já me posicionei de forma estremada na defesa das famílias e de nossas crianças.

Entendo que o debate deve ser ampliado, contudo no foro adequado, aqui no Parlamento e especialmente aqui na Câmara dos Deputados, a Casa do Povo. Um debate qualificado e equilibrado que possa ser traduzido numa norma moduladora desses importantíssimos direitos fundamentais.

É por isso que apresento essa proposta de lei, para trazer de forma adequada esse debate para a Câmara dos Deputados. Para que possamos promover audiências públicas ou comissões gerais e debater com todos os seguimentos da sociedade. Nesse sentido, o texto proposto é uma semente que deve ser plantada e cuidada para que, germinando, dê bons frutos.

DEPUTADO CARLOS MANATO

SD/ES

¹ MENDES, Gilmar F., BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 8ª Ed., 2013.

